



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0002464-36.2022.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida DEBORA FABIANA PEDROSO DE OLIVEIRA ANTONIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária nº 0002464-36.2022.8.26.0451

Recorrente: Juízo “ex-officio”.

Recorrida: Debora Fabiana Pedroso de Oliveira Antonio.

Interessado: Município de Piracicaba.

Comarca: Piracicaba -1.ª Vara da Fazenda Pública.

Juiz prolator: Wander Pereira Rossette Júnior.

Voto: 662.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PAGAMENTO EM DOBRO DE FÉRIAS.

I. Caso em Exame

1. Ação ajuizada por servidora pública municipal contra o Município de Piracicaba, visando a condenação ao pagamento em dobro das férias pagas fora do prazo legal, referentes aos períodos aquisitivos de 2013-2014 a 2017-2018. A Justiça Comum foi declarada competente para julgar a demanda.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há fundamento legal para o pagamento em dobro das férias a servidor público municipal, considerando a inaplicabilidade da CLT e a declaração de inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST pelo STF.

III. Razões de Decidir

3. A Justiça Comum foi declarada competente, afastando a aplicação da CLT ao caso, com base no regime jurídico-administrativo e na legislação municipal que não prevê penalidade para atraso no pagamento de férias.

4. A Súmula 450 do TST foi declarada inconstitucional pelo STF, afastando a possibilidade de pagamento em dobro do terço constitucional, mesmo que as férias tenham sido concedidas fora do prazo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. Inaplicabilidade da CLT a servidores públicos municipais em regime jurídico-administrativo. 2. Inexistência de previsão legal para pagamento em dobro de férias em caso de atraso.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 114, I; CPC, art. 64, §§ 3º e 4º, art. 85, § 2º e § 8º, art. 98, § 3º, art. 487, I; Lei Municipal nº 1.972/1972; Lei Orgânica do Município de Piracicaba, art. 53, § 1º, art. 59.

Jurisprudência Citada:

STF, ADPF nº 501; STJ, Súmula 490;

TJSP, Apelação nº 0000910-34.2019.8.26.0431, Rel. Des.

Heloisa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 7 de fevereiro de 2022;
TJSP, Apelação Cível nº 0012962-96.2022.8.26.0224, Rel. Des. Magalhães Coelho, 7ª Câmara de Direito Público, j. 14 de fevereiro de 2023.

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário originalmente ajuizada como reclamação trabalhista junto à Justiça Trabalhista, proposta por **Debora Fabiana Pedroso de Oliveira Antonio** em face do **Município de Piracicaba**, objetivando a condenação da municipalidade de Piracicaba ao pagamento das férias em dobro que foram pagas intempestivamente, referente aos períodos aquisitivos de 2013-2014, 2014-2015, 2015-2016, 2016-2017, 2017-2018, além das vincendas. (fls.2/7).

Suscitado conflito negativo de competência entre a Justiça Comum e a Justiça Trabalhista perante o Supremo Tribunal Federal, foi declarada a competência da Justiça comum para processar e julgar a demanda (fls.232/245).

A r. Sentença de fls.258/261, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente o pedido apenas para condenar o réu a pagar à autora a dobra das férias, de forma simples, relativas aos períodos aquisitivos de 2017-2018, 2018-2019, 2019-2020, 2020-2021, 2021-2022. A indenização deverá ser calculada com base na remuneração devida à autora na data do ajuizamento da ação, e, diante da sucumbência recíproca, a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu, no valor de R\$ 1.000,00, conforme o artigo 85, § 8º, do CPC, respeitada a gratuidade da justiça. Quanto ao réu, foi condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da autora, que serão fixados durante o cumprimento da sentença, uma vez que a condenação é ilíquida. As custas e despesas processuais serão rateadas igualmente entre as partes, respeitada a gratuidade da justiça e os demais consectários legais, anotado o reexame necessário obrigatório.

É o relatório.

Há reexame necessário, nos termos da Súmula 490, do C. STJ (“*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários-mínimos, não se aplica a sentenças*”).

ilíquidas.”).

Ausentes recursos voluntários das partes, os autos subiram a essa instância por força do reexame necessário.

Trata-se de ação em que a autora, servidora pública municipal ocupante do cargo de merendeira desde 18 de junho de 2009, sob o regime celetista, com fundamento na súmula 450 do TST, requer o pagamento em dobro dos valores referentes aos períodos aquisitivos de férias não prescritos, ou seja, 2013-2014, 2014-2015, 2015-2016, 2016-2017 e 2017-2018.

A requerente reconhece que recebeu as férias, mas afirma que não as recebeu dentro do prazo estabelecido pela CLT, ou seja, 2 dias antes do início do gozo do benefício.

A r. Sentença de **fls.258/261**, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o réu a pagar à autora a dobra das férias, de forma simples, relativas aos períodos aquisitivos de 2017-2018, 2018-2019, 2019-2020, 2020-2021, 2021-2022.

O reexame necessário comporta provimento.

Originalmente, a ação foi interposta perante a 3.^a Vara do Trabalho de Piracicaba que, conforme sentença de **fls. 85/91**, julgou improcedente o pedido da dobra de férias, sob o argumento de que *“ao antecipar o pagamento do terço constitucional, a reclamada cumpriu o intuito da norma que é facultar ao funcionário o pagamento de um valor extra para fazer frente às despesas de lazer geradas pelas férias. A manutenção dos salários nas datas fixadas atende a princípios administrativos e ao equilíbrio fiscal do Município. Não vislumbro nessa conduta mais do que mera infração administrativa, já que o intuito da norma foi obedecido”*.

O Recurso Ordinário apresentado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15.^a Região (**fls. 92/98**) foi provido para julgar procedente a ação e

condenar a Municipalidade de Piracicaba ao pagamento da dobra das férias (**fls. 105/109**).

Ante tal decisão, o Município de Piracicaba interpôs Recurso de Revista, perante o Tribunal Superior do Trabalho – TST (**122/137**), cuja decisão final foi de “ *reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da causa e, em consequência, julgar prejudicado o exame dos recursos pendentes e, ainda, determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que remeta os autos ao Juízo competente, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC*” (**fls.201/209**).

Após essa decisão o Juiz Estadual de Piracicaba suscitou conflito negativo de competência perante o E. Supremo Tribunal Federal. Esse conflito foi resolvido, estabelecendo a competência da Justiça Comum para o julgamento da questão (**fls. 234/245**), nos seguintes termos:

“Conflito negativo de competência. Juiz Estadual e Tribunal Superior do Trabalho. Competência do Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Servidora Pública Municipal. Vínculo Jurídico Administrativo. Incompetência da Justiça do Trabalho. Precedentes. Conflito dirimido para fixar a competência da Justiça Comum (CC 8.282, São Paulo, Rel. Min. Carmen Lúcia, j.14/02/2023)

A autora foi contratada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Conforme lição de Hely Lopes Meirelles, “O regime jurídico pode ser o estatutário, celetista (o da Consolidação das Leis do Trabalho/ CLT) e administrativo especial. Em consequência, em razão de sua autonomia política, o Município pode estabelecer regime jurídico não contratual para os titulares de cargo público, sempre através de lei geral ou de leis específicas para determinadas categorias profissionais, as quais consubstanciam o chamado regime estatutário regular, geral ou peculiar” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 17ª ed. Editora Malheiros, p. 611).”.

De acordo com a Constituição Federal e o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Piracicaba, estabelecido pela Lei Municipal nº 1.972, de 7 de novembro de 1972, não há justificativa para a imposição de penalidades caso o ente federado atrase o pagamento da remuneração de férias, uma vez que tal situação não está prevista na legislação local.

Por outro lado, em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Piracicaba, verifica-se que a Lei Orgânica daquele município, estabelece em seu art. 53, § 1.º, que:

“Art. 53. O regime jurídico único para todos os servidores da administração direta, autarquias e fundações, exceto os admitidos para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, será estabelecido através de lei.

§ 1º Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXX, da Constituição Federal.(Destaquei).

Assim, constata-se que, no que se refere às férias, não há qualquer disposição sobre a dobra, além de estabelecer, em seu artigo 59, que as vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por meio de lei. Vejamos.

Art. 59. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atenderem efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço”.

De outra banda, embora os preceitos celetistas não se apliquem ao caso, não se pode desconsiderar que o STF declarou a inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST durante o julgamento da ADPF 501, afastando a possibilidade de pagamento em dobro do terço constitucional, mesmo que as férias tenham sido concedidas fora do prazo.

Aliás, as Administrações Públicas em geral costumam adotar a prática de quitar as férias por ocasião da folha de pagamento.

Dessa forma, levando em conta que a atuação da Administração Pública deve ser guiada pelo princípio da legalidade, ou seja, deve se restringir aos atos expressamente autorizados por lei, e na ausência de previsão legal, é indevido o pagamento de férias em dobro.

Nesse sentido são os julgados:

*APELAÇÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL EM PEDERNEIRAS. PEDIDO DE DOBRO DE REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS, POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 145 DA CLT. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA. Competência da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho, já que não se trata de relação de emprego, mas sim de vínculo administrativo. Art. 114, I, da Constituição Federal, segundo a interpretação conferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.395/DF. Precedentes C. Superior Tribunal de Justiça. MÉRITO. Mesmo em se considerando a CLT aplicável ao cargo do autor, no seu caso, **não se justifica qualquer indenização por descumprimento do art. 145 da CLT, a começar porque inexistente norma legal que baseie a pretensão.** O verbete sumular 450/TST, por sua vez, além de não vincular este Juízo, comporta interpretação teleológica e axiológica conforme entende, aliás, o próprio Tribunal Pleno daquela Corte. Também há precedentes deste Tribunal Estadual no mesmo sentido. Improcedência da demanda que se impõe. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação n.º 0000910-34.2019.8.26.0431, Rel. Des. Heloisa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 7 de fevereiro de 2022). (Destaquei).*

APELAÇÃO CÍVEL Ação ordinária Servidor Municipal Pretensão de condenação do ente federado ao pagamento da remuneração das férias em dobro, penalidade prevista em dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Servidor público com vínculo jurídico administrativo, pertencente ao regime estatutário Pretensão que não encontra guarida na Lei Municipal nº 1.429/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais) - Inaplicabilidade de preceitos celetistas Sentença de parcial procedência reformada Recurso provido.(Apelação Cível n.º 0012962-96.2022.8.26.0224, Rel. Des. Magalhães Coelho, 7ª Câmara de Direito Público, j. 14 de fevereiro de 2023).

Desse modo, respeitado o convencimento do i. magistrado “a quo”, é o caso de julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução

do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando a autora nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do artigo 85, § 2.º, sobre o valor da causa, observado o artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DOU provimento ao reexame necessário para julgar improcedente a ação.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)